



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.014127/2007-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.822 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIEDER FRANCISCO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE AUTUANTE. REGISTRO DO NOME DA AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A IN SRF n° 579/2005, em seu art. 7º, vigente na época do lançamento, asseverava que as notificações fiscais expedidas eletronicamente prescindiam de assinatura da autoridade autuante. Assim, bastava a identificação da autoridade, como constou na notificação de lançamento tombada nestes autos. Mesmo que houvesse alguma vulneração de requisito formal na notificação de lançamento destes autos, caberia ao contribuinte indicar o prejuízo que teria sofrido com tal situação, dentro da regra de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa do contribuinte (princípio *pas de nullité sans grief*), e o recorrente não demonstrou qual prejuízo que teria sofrido com a ausência da assinatura da autoridade autuante. Vê-se, portanto, que a notificação de lançamento seguiu os procedimentos estatuidos na legislação tributária e o contribuinte não apontou qualquer prejuízo para sua defesa, não havendo, assim, nulidade a ser decretada.

PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Iniciado o procedimento fiscal, não cabe mais à administração fiscal instruir o contribuinte a retificar espontaneamente as infrações constantes nas DIRPF. Inteligência da Súmula CARF n° 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Abaixo, descrição da autuação e da respectiva impugnação, como constou no relatório da decisão recorrida:

*Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 04/07) com o lançamento de imposto de renda suplementar, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 6.949,92. Conforme enquadramento legal de fls. 05/06.*

*O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, do ano-calendário 2004, em que foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:*

***1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Previdência Privada.***  
*Omissão de rendimentos resgatados de Bradesco Vida e Previdência S.A no valor de R\$ 4.135,05, respectivamente, conforme DIRF entregue pelas fontes pagadoras.*

*Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos Pe 3º da Lei 8.134/90, artigo 33, da Lei 9.250/95.*

***2- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.***  
*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, CNPJ 146.959.868-09, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, constante em DIRF e não declarado, no valor de R\$ 13.246,60. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos Pe 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.*

*Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/03, em que alega, em breve síntese, que:*

***1- o lançamento é nulo, em virtude da ausência de assinatura da autoridade fiscal;***

2- caberia à autoridade fiscal intimar e instruir o contribuinte para que solucionasse o impasse formal detectado e, caso permanecesse silente, procedesse à autuação;

3- não lhe foi dado o direito de defesa e correção, por meio de ajuste espontâneo;

4- conforme se observa dos documentos juntados, tão logo soube do equívoco formal o ora impugnante tratou de retificar a declaração de ajuste.

A 3ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-33.962, de 05 de agosto de 2009 (fls. 27 e seguintes), que restou assim ementado:

#### *INTIMAÇÃO - FASE IMPUGNATÓRIA.*

*No caso em que a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento, dispensa-se a intimação prévia do contribuinte.*

#### *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.*

*Prescindem de assinatura as notificações de lançamentos emitidas eletronicamente.*

#### *DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.*

*As declarações retificadoras apresentadas após iniciado o procedimento fiscal não podem ser aceitas.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28/09/2010. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/10/2010.

No voluntário, o recorrente repisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 28/09/2010, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 22/10/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/10/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, não há qualquer nulidade na notificação de lançamento acostada a estes autos, que provém da administração tributária federal, tendo sido o lançamento

executado por autoridade competente, no caso, a Auditora-Fiscal da RFB Roseli Abe (fls. 4 e seguintes).

Como indicado na decisão recorrida, a IN SRF nº 579/2005, em seu art. 7º, vigente na época do lançamento, asseverava que as notificações fiscais expedidas eletronicamente prescindiam de assinatura. Assim, bastava a identificação da autoridade autuante, como constou na notificação de lançamento tombada nestes autos. Vê-se, portanto, que tal notificação seguiu os procedimentos estatuídos na legislação tributária, não havendo nulidade a ser decretada. Aqui, registre-se, a notificação de lançamento em debate foi emitida eletronicamente, pelo sistema da Malha Fiscal PF, como se vê pelo documento de fls. 4 e seguintes, com postagem automática (fls. 20 e 21), diferentemente do que asseverou o recorrente.

Por último, mesmo que houvesse alguma vulneração de requisito formal na notificação de lançamento destes autos, caberia ao contribuinte indicar o prejuízo que teria sofrido com tal situação, dentro da regra de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa do contribuinte (princípio *pas de nullité sans grief*), e o recorrente não demonstrou qual prejuízo que teria sofrido com a ausência da assinatura da autoridade autuante.

Sem razão, no ponto, o recorrente.

Quanto às demais defesas de mérito, deve-se observar que o contribuinte incorreu nos parâmetros da Malha Fiscal Pessoa Física, e, iniciado o procedimento fiscal, não caberia mais à administração fiscal instruí-lo para retificar espontaneamente as infrações, pois, se assim possível fosse, nenhum contribuinte se veria obrigado a declarar de forma correta seus rendimentos e bens ao fisco, já que sempre poderia ficar no aguardo da ação da Receita Federal, quando retificaria espontaneamente os itens da declaração que tivessem infringido a legislação tributária. Por óbvio, isso não é possível, sendo a possibilidade da instauração de ação fiscal, com aplicação de multa punitiva, o procedimento de que dispõe o Estado para constranger o contribuinte, desde logo, a informar corretamente seus bens, direitos e rendimentos nas declarações de imposto de renda.

Na linha acima, iniciado o procedimento fiscal, descabe a apresentação de declaração retificadora como ocorreu nestes autos, devendo o contribuinte se submeter ao lançamento de ofício, com imposto e multa pecuniária vinculada, na forma estampada na notificação de lançamento ou no auto de infração, com as eventuais alterações que sucederem no rito do processo administrativo fiscal. Essa inteligência é pacífica na jurisprudência administrativa, estando consolidada na Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 11610.014127/2007-29  
Acórdão n.º **2102-01.822**

**S2-C1T2**  
Fl. 3

---

CÓPIA